



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.732, de 02/08/06

Processo nº: 46.714

PROJETO DE LEI Nº 9.555

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Exige, em hospitais e maternidades, afixação de placa informativa sobre obrigatoriedade de identificação de recém-nascido.

Arquive-se.

Albuquerque

Diretor

08/08/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

115. 02
Proc. 46.740

Matéria: PL 9.555	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. @Maurício Diretora Legislativa 18/05/2006	CJR CASHBES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MK				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. @Maurício Diretora Legislativa 23/05/2005	Designo o Vereador: AVALO Presidente 19/05/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 19/06/06
À CASHBES @Maurício Diretora Legislativa 27/06/2006	Designo o Vereador: AVALO Presidente 27/06/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 27/06/06
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Us. 03
46714

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO
26/05/2006

PP 239/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE) 144-49 046714

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
~~COR - COHES~~
Presidente
23/05/2006

APROVADO
Presidente
11/07/2006

PROJETO DE LEI Nº. 9.555

(José Carlos Ferreira Dias)

Exige, em hospitais e maternidades, afixação de placa informativa sobre obrigatoriedade de identificação de recém-nascido.

Art. 1º. Em todo hospital e maternidade será afixada placa, em local visível ao público, com os seguintes dizeres:

"O RECÉM-NASCIDO DEVE SER IDENTIFICADO MEDIANTE O REGISTRO DE SUA IMPRESSÃO PLANTAR E DIGITAL E DA IMPRESSÃO DIGITAL DA MÃE, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI FEDERAL Nº. 8.069/90".

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão do alvará de funcionamento;
- IV – cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18.05.2006

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.555 - fls. 2)

Justificativa

Estamos submetendo à superior apreciação do D. Plenário, observadas as formalidades regimentais, o presente projeto de lei, que pretende exigir a afixação de placa informativa da obrigação de identificar o recém-nascido mediante registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, em hospitais e maternidades localizados no Município, em conformidade com o disposto no artigo 10 da Lei federal nº. 8.069/90.

Deveras, busca-se ainda, com a iniciativa legislativa, auxiliar no processo de identificação dos recém-nascidos, evitando-se a troca de bebês.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do texto.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

(...)

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

(...)

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 395

PROJETO DE LEI Nº 9.555

PROCESSO Nº 46.714

De autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, o presente projeto de lei exige, em hospitais e maternidades, afixação de placa informativa sobre obrigatoriedade de identificação de recém-nascido.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame está revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter geral e sentido abstrato, amparada em permissivo inserto no art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal 8.069/90 – trazendo ao plano municipal a exigência de afixação de placa informativa sobre obrigatoriedade de identificação de recém-nascido em hospitais e maternidades, e estabelecendo sanções, intento que somente poderá se dar através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de maio de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 46.714

PROJETO DE LEI Nº 9.555, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, em hospitais e maternidades, afixação de placa informativa sobre obrigatoriedade de identificação de recém-nascido.

PARECER Nº 393

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 395, de fls. 6, que subscrevemos na totalidade.

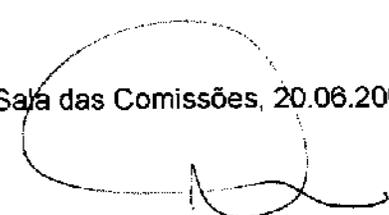
A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva exigir, em hospitais e maternidades, afixação de placa informativa sobre obrigatoriedade de identificação de recém-nascido, com base no disposto no art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, intento que em nosso nível somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição jurídica.

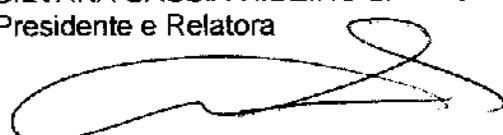
Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

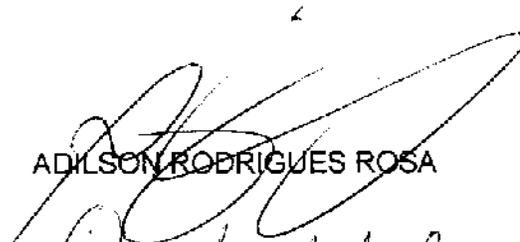
É o parecer.

APROVADO
20/06/06

Sala das Comissões, 20.06.2006.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


ADILSON RODRIGUES ROSA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL **PROCESSO Nº 46.714**

PROJETO DE LEI Nº 9.555, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, em hospitais e maternidades, afixação de placa informativa sobre obrigatoriedade de identificação de recém-nascido.

PARECER Nº 403

A propositura em evidência está revestida da melhor boa intenção do legislador, conforme ele bem expressa nos argumentos oferecidos na justificativa de fls. 4, que com precisão defende a necessidade de exigir dos hospitais e maternidades a fixação de placa informativa sobre obrigatoriedade de identificação de recém-nascido.

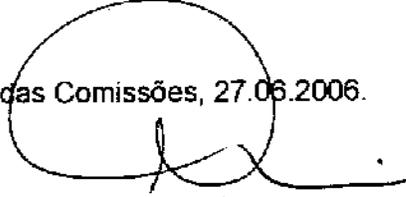
A saúde e o bem-estar social constitui quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada, ao nosso ver, não importará maiores ônus para às instituições alcançadas, sendo que contribuirá para melhorar o fator segurança no âmbito dos nosocômios.

Isto posto, acolhemos, portanto, a iniciativa, e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

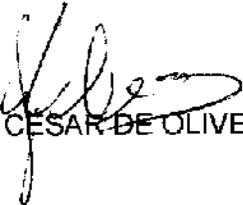
APROVADO
04/07/06

Sala das Comissões, 27.06.2006.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

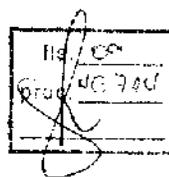

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 607/2006
proc. 46.714

Em 11 de julho de 2006.

Exmº. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

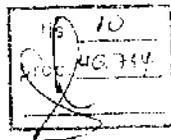
NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.555**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.555

PROCESSO Nº. 46.714

OFÍCIO PR Nº. 607/2006

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12 / 07 / 06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

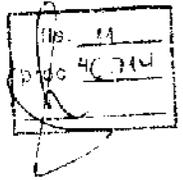
02 / 08 / 06

Diretora Legislativa

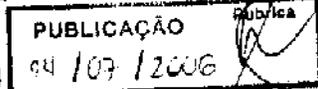


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 46.714



GP., em 02.08.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.555

Exige, em hospitais e maternidades, afixação de placa informativa sobre obrigatoriedade de identificação de recém-nascido.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de julho de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo hospital e maternidade será afixada placa, em local visível ao público, com os seguintes dizeres:

“O RECÉM-NASCIDO DEVE SER IDENTIFICADO MEDIANTE O REGISTRO DE SUA IMPRESSÃO PLANTAR E DIGITAL E DA IMPRESSÃO DIGITAL DA MÃE, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI FEDERAL Nº. 8.069/90”.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão do alvará de funcionamento;
- IV – cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de julho de dois mil e seis

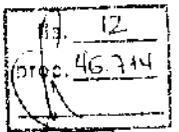
(11/07/2006).

ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 311/2006

Processo nº 16.591-5/2006

Jundiaí, 02 de agosto de 2006.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.555, bem como cópia da Lei nº 6.732, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec. I



LEI N.º 6.732, DE 02 DE AGOSTO DE 2006

Exige, em hospitais e maternidades, afixação de placa informativa sobre obrigatoriedade de identificação de recém-nascido.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de julho de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Em todo hospital e maternidade será afixada placa, em local visível ao público, com os seguintes dizeres:

“O RECÉM-NASCIDO DEVE SER IDENTIFICADO MEDIANTE O REGISTRO DE SUA IMPRESSÃO PLANTAR E DIGITAL E DA IMPRESSÃO DIGITAL DA MÃE, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI FEDERAL Nº 8.069/90”.

Art. 2º - O descumprimento desta lei implica as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão do alvará de funcionamento;
- IV – cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de agosto de dois mil e seis.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	14
proc.	46.744

PUBLICAÇÃO
24/08/2006

LEI N.º 6.732, DE 02 DE AGOSTO DE 2006

Exige, em hospitais e maternidades, afixação de placa informativa sobre obrigatoriedade de identificação de recém-nascido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de julho de 2006, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Em todo hospital e maternidade será afixada placa, em local visível ao público, com os seguintes dizeres:

"O RECÊM-NASCIDO DEVE SER IDENTIFICADO MEDIANTE O REGISTRO DE SUA IMPRESSÃO PLANTAR E DIGITAL E DA IMPRESSÃO DIGITAL DA MÃE, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI FEDERAL Nº 8.069/90".

Art. 2º - O descumprimento desta lei implica as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão do alvará de funcionamento;
- IV - cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de agosto de dois mil e seis.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos